



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075913 - SP (2026/0064601-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDRE LEANDRO MARCHESINI (PRESO)
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, por inadequação da via eleita, e, examinando o mérito, afastou a existência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se: (i) é possível conhecer do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio quando alegada flagrante ilegalidade apta a atingir a liberdade; (ii) houve nulidade da busca e apreensão domiciliar; (iii) a quantidade e a natureza da droga teriam sido valoradas em mais de uma fase da dosimetria da pena (pena-base, afastamento do tráfico privilegiado e fixação do regime inicial), configurando *bis in idem*; (iv) é legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em condenações pretéritas, inclusive atingidas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal; (v) o regime inicial fechado pode ser fixado com fundamento na reincidência específica e em maus antecedentes, em pena definitiva superior a 4 e não superior a 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada das Cortes Superiores, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ*, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

4. A expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas em informações apócrifas seguidas de diligências preliminares de campo, nas quais policiais constatarem movimentação típica de tráfico de drogas nas imediações do imóvel, o que configurou fundadas razões objetivas para a medida.

5. A exasperação da pena-base decorreu exclusivamente de maus antecedentes, constituídos por condenações pretéritas, e

não da quantidade ou natureza da droga, inexistindo dupla valoração desses elementos e, portanto, *bis in idem* na dosimetria.

6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra amparo na reincidência específica do condenado e em seus maus antecedentes, inclusive oriundos de condenações alcançadas pelo período depurador, os quais são aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas e, assim, a impedir a concessão do tráfico privilegiado.

7. A fixação do regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja superior a 4 e não exceda 8 anos, mostra-se legítima em razão da reincidência específica e de maus antecedentes, circunstâncias judiciais concretas e desfavoráveis que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo falar em imposição baseada na gravidade abstrata do delito nem em violação à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo cabível a análise de mérito apenas para sanar flagrante ilegalidade.

2. Denúncia anônima, corroborada por diligências policiais que revelem movimentação típica de atividade criminosa, configura fundadas razões para decretação de busca domiciliar, não havendo nulidade da medida nem ilicitude das provas dela decorrentes.

3. A majoração da pena-base com fundamento em maus antecedentes, dissociada da quantidade e da natureza do entorpecente, afasta a alegação de *bis in idem*.

4. Condenações pretéritas alcançadas pelo período depurador não mais servem para reincidência, mas podem caracterizar maus antecedentes e indicar dedicação a atividades criminosas, legitimando o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

5. A fixação do regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja superior a 4 e não exceda 8 anos, mostra-se legítima em razão da reincidência específica e de maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 64, I; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 269/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no RHC 231.967/GO, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, HC 935.142/MG, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no Ag no REsp 1.864.887/SP, Quinta Turma, j. 23.06.2020; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.210.231/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.144.770/PR, Quinta Turma, j. 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075913 - SP(2026/0064601-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDRE LEANDRO MARCHESINI (PRESO)
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, por inadequação da via eleita, e, examinando o mérito, afastou a existência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se: (i) é possível conhecer do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio quando alegada flagrante ilegalidade apta a atingir a liberdade; (ii) houve nulidade da busca e apreensão domiciliar; (iii) a quantidade e a natureza da droga teriam sido valoradas em mais de uma fase da dosimetria da pena (pena-base, afastamento do tráfico privilegiado e fixação do regime inicial), configurando *bis in idem*; (iv) é legítimo o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em condenações pretéritas, inclusive atingidas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal; (v) o regime inicial fechado pode ser fixado com fundamento na reincidência específica e em maus antecedentes, em pena definitiva superior a 4 e não superior a 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada das Cortes Superiores, razão pela qual se mantém o não conhecimento do *writ*, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

4. A expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, mas em informações apócrifas seguidas de

diligências preliminares de campo, nas quais policiais constataram movimentação típica de tráfico de drogas nas imediações do imóvel, o que configurou fundadas razões objetivas para a medida.

5. A exasperação da pena-base decorreu exclusivamente de maus antecedentes, constituídos por condenações pretéritas, e não da quantidade ou natureza da droga, inexistindo dupla valoração desses elementos e, portanto, *bis in idem* na dosimetria.

6. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 encontra amparo na reincidência específica do condenado e em seus maus antecedentes, inclusive oriundos de condenações alcançadas pelo período depurador, os quais são aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas e, assim, a impedir a concessão do tráfico privilegiado.

7. A fixação do regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja superior a 4 e não exceda 8 anos, mostra-se legítima em razão da reincidência específica e de maus antecedentes, circunstâncias judiciais concretas e desfavoráveis que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não havendo falar em imposição baseada na gravidade abstrata do delito nem em violação à Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sendo cabível a análise de mérito apenas para sanar flagrante ilegalidade.

2. Denúncia anônima, corroborada por diligências policiais que revelem movimentação típica de atividade criminosa, configura fundadas razões para decretação de busca domiciliar, não havendo nulidade da medida nem ilicitude das provas dela decorrentes.

3. A majoração da pena-base com fundamento em maus antecedentes, dissociada da quantidade e da natureza do entorpecente, afasta a alegação de *bis in idem*.

4. Condenações pretéritas alcançadas pelo período depurador não mais servem para reincidência, mas podem caracterizar maus antecedentes e indicar dedicação a atividades criminosas, legitimando o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

5. A fixação do regime inicial fechado, embora a pena definitiva seja superior a 4 e não exceda 8 anos, mostra-se legítima em razão da reincidência específica e de maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 64, I; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 269/STJ .

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no RHC 231.967/GO, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, HC 935.142/MG, Sexta Turma, j. 13.08.2025; STJ, AgRg no Ag no REsp 1.864.887/SP, Quinta

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LEANDRO MARCHESINI SILVA, contra decisão de fls. 148-151, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que deve ser superado o não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, diante de flagrante ilegalidade apta a atingir a liberdade.

No mérito, aponta nulidade da busca e apreensão domiciliar que embasou toda a condenação, porque fundada exclusivamente em denúncias anônimas e em alegações genéricas de “movimentação suspeita” e “olheiros”, sem elementos concretos e contemporâneos. Invoca, como parâmetro vinculante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280), segundo o qual o ingresso forçado em domicílio exige “fundadas razões devidamente justificadas, baseadas em elementos objetivos verificáveis”, não bastando formulações vagas ou *a posteriori*.

Em consequência, requer o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas, à luz do art. 157, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal, e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois toda a materialidade — drogas, valores e confissão informal — decorreu diretamente da invasão domiciliar, sem fonte independente.

Subsidiariamente, a agravante aponta ilegalidade na dosimetria por *bis in idem*, afirmando que a quantidade e natureza da droga foram utilizadas em múltiplas fases: para exasperar a pena-base, para afastar o tráfico privilegiado e para justificar o regime inicial fechado. Requer a readequação da pena, com uso desses elementos em apenas uma etapa.

Alega, ainda, ilegalidade no afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois a decisão teria se apoiado em condenações pretéritas de 2003 e 2014, superadas pelo período depurador do art. 64, I, do Código Penal. Sustenta inexistirem elementos contemporâneos que indiquem dedicação atual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, de modo que a minorante deveria ser aplicada na fração máxima.

Por fim, questiona o regime fechado, afirmando que foi imposto com base em fundamentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, em descompasso com a orientação das Cortes Superiores, e pede a fixação de regime mais brando compatível com a pena redimensionada.

Requer o provimento do agravo regimental para: conhecer do *habeas corpus*; superar o óbice da via eleita ante a flagrante ilegalidade; conceder a ordem para declarar nula a busca domiciliar e desentranhar todas as provas, com a consequente absolvição por ausência de justa causa; subsidiariamente, redimensionar a pena, afastar o *bis in idem*, aplicar o tráfico privilegiado na fração máxima de dois terços e fixar regime inicial mais brando.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, no mérito, não comporta acolhimento.

I. Não conhecimento do *habeas corpus*

A parte agravante sustenta que deve ser superado o não conhecimento do *writ* por ser substitutivo de recurso próprio, diante de flagrante ilegalidade apta a atingir a liberdade.

Ocorre que o *writ* não pode ser usado como substituto dos recursos próprios, conforme entendimento consolidado das Cortes Superiores, que preserva a lógica do sistema recursal.

Por esse fundamento, a decisão singular reputou incabível o *habeas corpus*, por inadequação da via eleita. Ainda assim, apreciou o mérito e afastou a existência de ilegalidade flagrante capaz de autorizar a concessão da ordem, não havendo razão para reforma nesse ponto.

II. Nulidade da busca domiciliar

O recorrente aduz nulidade da busca e apreensão domiciliar que embasou toda a condenação porque fundada exclusivamente em denúncias anônimas e em alegações genéricas de “movimentação suspeita” e “olheiros”, sem elementos concretos.

A alegação não procede. O mandado foi expedido com base em relatório policial e diligências prévias que corroboraram as notícias anônimas, incluindo observação de dinâmica típica de tráfico no condomínio.

As instâncias ordinárias registraram esses elementos de corroboração e a regularidade da medida, afastando a tese de violação domiciliar e, por consequência, a ilicitude das provas derivadas.

A decisão impugnada igualmente reconheceu a existência de fundadas razões e reputou as provas como válidas, o que se depreende dos trechos a seguir (fls. 149-150):

[...] A delação apócrifa pode e deve ser utilizada como ponto de partida para a instauração de uma investigação, mas não como fundamento único para medidas invasivas de direitos fundamentais.

Contudo, uma análise atenta dos elementos de prova constantes dos autos, especialmente os depoimentos dos policiais e a fundamentação das decisões das instâncias ordinárias, revela que a situação fática do presente caso é distinta daquela que a impetração busca delinear.

A expedição do mandado de busca e apreensão não se lastreou unicamente nas denúncias anônimas recebidas. Pelo contrário, as informações apócrifas serviram como catalisadoras para a realização de diligências preliminares por parte da polícia civil, as quais conferiram a necessária verossimilhança aos fatos noticiados.

O policial civil Eurípedes Ângelo Paixão, que subscreveu o relatório de investigação que fundamentou o pedido de busca, declarou em juízo, sob o crivo do contraditório, que, após o recebimento de notícias anônimas sobre a atuação do paciente no tráfico de drogas, foram realizadas diligências de campo.

Nessas diligências, os policiais visualizaram movimentação suspeita nas proximidades do apartamento do paciente, destacando a presença de indivíduos atuando como "olheiros", uma prática comumente associada ao comércio de entorpecentes.

Com efeito, a denúncia apócrifa, seguida de diligências policiais e constatação de movimentação típica de atividade delituosa, configura fundadas razões para busca domiciliar, sendo este entendimento compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INGRESSO EM GALPÃO COMERCIAL E EM RESIDÊNCIA. BUSCAS E APREENSÕES. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 6. **A investigação não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, pois a notícia apócrifa foi específica e detalhada, seguida de levantamento prévio no endereço indicado, em que a polícia constatou movimentação compatível com atividade criminosa, o que confere justa causa para a instauração e continuidade do inquérito policial.** 7. O ingresso policial no galpão configurou desdobramento de diligências preliminares que evidenciaram situação de flagrância de crime permanente de receptação qualificada, em estabelecimento de natureza comercial, cuja proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar é mitigada, especialmente diante de fundadas razões objetivas de prática delitiva. [...] (AgRg no RHC n. 231.967/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM

FLAGRANTE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADAS SUSPEITAS. NÃO CONHECIMENTO. [...] 3. **No caso concreto, o paciente foi apontado em denúncia anônima específica recebida por policiais civis, que realizaram campana e constataram sua movimentação atípica, realizando a busca pessoal, na qual foram encontradas drogas.** 4. A partir das informações do paciente e do forte odor de maconha oriunda do apartamento, foi realizada a busca domiciliar, na qual foram encontrados 2.710,29 g de maconha. 4. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. [...] (HC n. 935.142/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Nesse cenário, não há nulidade da busca, nem ilicitude das provas dela decorrentes, que permanecem válidas para sustentar a condenação.

III. *Bis in idem* na dosimetria

O agravante aponta ilegalidade na dosimetria por *bis in idem*, afirmando que a quantidade e natureza da droga foram utilizadas em múltiplas fases: para exasperar a pena-base, para afastar o tráfico privilegiado e para justificar o regime inicial fechado. Requer a readequação da pena, com uso desses elementos em apenas uma etapa.

Não procede a tese defensiva. A pena-base foi elevada em razão de maus antecedentes. A decisão monocrática explicitou os fundamentos e manteve a reprimenda de forma coerente com a situação pessoal do agravante, como se depreende (fls. 149-151):

[...] Quanto ao alegado *bis in idem*, a defesa sustenta que a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas para majorar a pena-base e, ao mesmo tempo, para afastar o redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Contudo, da leitura da sentença condenatória, mantida integralmente pelo Tribunal de origem, verifica-se que tal alegação não corresponde à realidade dos autos. A exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria foi expressamente fundamentada nos maus antecedentes do paciente, e não na quantidade ou natureza do entorpecente. Consta da sentença:

"As circunstâncias judiciais não são favoráveis. O acusado é reincidente específico na prática de tráfico de drogas e ostenta outras condenações pela prática de crimes diversos capazes de caracterizar maus antecedentes (certidão de páginas 64/69) e indica a necessidade de exasperação da pena base. Diante deste contexto, aumento a pena base em 1/6 (...)" (e-STJ Fl. 57).

O acórdão recorrido ratificou essa fundamentação, destacando que "a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes (processos nºs 0040775-92.2003.8.26.0506 — roubo e 1013605-94.2004.8.26.0506 — roubo - fls. 65/67)" (e-STJ Fl. 77).

Assim, não tendo sido a quantidade ou a natureza da droga o fundamento para a majoração da pena-base, mas sim os maus antecedentes do réu, não há que se falar em *bis in idem*.

Portanto, conclui-se que a decisão não deve ser modificada. A pena-base foi elevada com fundamento exclusivo nos maus antecedentes, como registrado na sentença e confirmado pelo acórdão, afastando a narrativa defensiva de dupla valoração da natureza e quantidade da droga.

IV. Tráfico privilegiado

Alega, ainda, ilegalidade no afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o agravante teria preenchido os requisitos legais.

No entanto, também não há ilegalidade nesse ponto. A decisão agravada destacou o histórico criminal do paciente, com condenações definitivas e reincidência específica, além de elementos do caso que evidenciam dedicação a atividades criminosas, suficientes para negar a benesse (fls. 149-151):

[...] No que tange ao afastamento da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a decisão das instâncias ordinárias também se mostra devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Para a concessão da benesse, é necessário o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. A ausência de apenas um desses requisitos é suficiente para afastar a aplicação da minorante.

No caso, o benefício foi negado com base na reincidência específica do paciente e em seus maus antecedentes, que, somados às circunstâncias do caso, levaram à conclusão de que ele se dedicava a atividades criminosas.

A defesa argumenta que as condenações pretéritas não poderiam ser consideradas devido ao decurso do período depurador de cinco anos. Contudo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, embora as condenações anteriores cujo prazo depurador já tenha transcorrido não possam ser valoradas para fins de reincidência, elas são aptas a configurar maus antecedentes (AgRg no Ag no REsp 1.864.887/SP, Quinta Turma, j. 23/06/2020) e, portanto, aptas a indicar a dedicação do agente a atividades delitivas, obstando, assim, a concessão do tráfico privilegiado.

O paciente ostenta condenações definitivas por roubo (processos com início em 2003 e 2004) e é reincidente específico em tráfico de drogas (condenação no processo nº 0008072-63.2014.8.26.0073).

Esse histórico criminal robusto, que demonstra uma reiteração delitiva ao longo de anos, foi corretamente interpretado pelas instâncias ordinárias como um indicativo de que a prática criminosa não é um evento isolado em sua vida, mas sim uma atividade à qual se dedica. Portanto, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado está devidamente justificado e não representa qualquer ilegalidade manifesta.

A orientação desta Corte admite a consideração de antecedentes para esse fim, e foi justamente esse o suporte adotado pelas instâncias ordinárias, sem qualquer abuso. Nessa linha, é a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERÍODO DEPURADOR. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 7. **As condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, o que também afasta a aplicação do tráfico privilegiado.** 8. Rever o entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 2.210.231/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Assim, não há espaço para aplicação do tráfico privilegiado nem para a reforma da decisão monocrática. Diante desse quadro, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal a justificar a concessão de ordem de ofício. Mantém-se, portanto, a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, nem identificou flagrante ilegalidade.

V. Regime inicial

Por fim, a parte questiona o regime fechado, afirmando que foi imposto com base em fundamentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, em desconformidade com a orientação das Cortes Superiores, e pede a fixação de regime mais brando compatível com a pena redimensionada.

Contudo, o regime inicial fechado foi fixado com base em dados concretos: reincidência específica e maus antecedentes. A decisão monocrática não se apoiou em gravidade abstrata, mas em circunstâncias judiciais desfavoráveis individualizadas, compatíveis com a pena aplicada e com o histórico do paciente, conforme já assentado nos autos (fl. 151):

[...] Por fim, a defesa questiona a legalidade da imposição do regime inicial fechado. Apena final foi fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal, a pena superior a 4 anos e não excedente a 8, em regra, deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Todavia, essa regra se aplica ao condenado não reincidente. No caso dos autos, o paciente é reincidente específico, o que autoriza a imposição de um regime mais gravoso, conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo. Além da reincidência, as instâncias ordinárias destacaram os maus antecedentes do paciente como circunstância judicial desfavorável.

A fixação do regime fechado não se baseou na gravidade abstrata do delito, como alega a impetração, mas sim em elementos concretos e individualizados relacionados à pessoa do condenado: a reincidência específica e os maus antecedentes. **Tais circunstâncias, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, justificam plenamente a imposição de regime mais severo do que aquele que seria cabível apenas com base no quantum da pena.**

A que permite o regime semiaberto para reincidentes, aplica-se Súmula 269/STJ, apenas aos casos de pena igual ou inferior a quatro anos, o que não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, a escolha pelo regime inicial fechado está em plena consonância com a legislação penal e com a jurisprudência desta Corte, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Desse modo, não há apoio em gravidade abstrata, mas sim em circunstâncias judiciais desfavoráveis que, nos termos legais e da jurisprudência desta Corte, justificam regime mais severo, como ilustrado pela ementa seguinte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 11. **O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com fundamento no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e da reincidência, sendo cabível a imposição de regime mais gravoso do que o indicado apenas pelo quantum da pena.** 12. Precedentes esparsos que admitem, em hipóteses específicas, a fixação de regime aberto ao réu reincidente não são suficientes para afastar a orientação jurisprudencial prevalente do Superior Tribunal de Justiça [...] (AgRg no AREsp n. 3.144.770/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ausente qualquer constrangimento ilegal, o agravo não merece provimento, devendo permanecer hígida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.913 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0064601-8

Número de Origem:
15036590220238260530 23429962023 776312023

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LEANDRO MARCHESINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LEANDRO MARCHESINI (PRESO)
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026